



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ESTUPRO PRATICADO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES
AS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS E COGNITIVAS E O AMPARO
DO ESTADO ÀS VÍTIMAS**

ORIENTANDA: BIANCA PEREIRA GOMES
ORIENTADOR: MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2022

BIANCA PEREIRA GOMES

**ESTUPRO PRATICADO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES
AS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS E COGNITIVAS E O AMPARO
DO ESTADO ÀS VÍTIMAS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GO). Professores Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA

2022

BIANCA PEREIRA GOMES

**ESTUPRO PRATICADO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES
AS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS E COGNITIVAS E O AMPARO
DO ESTADO ÀS VÍTIMAS**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ernesto Martim Schönholzer Dunck.

Nota:

Convidado: ME. Roberto Rodrigues

Nota:

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Deassis Gomes da Silva e Sylvania Pereira Santos, que sempre me apoiaram e não mediram esforços para que eu pudesse caminhar em busca dos meus sonhos.

Aos meus avós Maria Rosa Pereira Santos, Furtunato Lourenço dos Santos e Antônia Soares da Silva, e demais familiares que sempre se enchem de orgulho e celebram comigo cada conquista minha. O amor de vocês me fortaleceu.

Grata a Deus porque até aqui ele tem me guiado, me sustentado e me dado forças para não desistir dos meus objetivos.

Aos meus professores, amigos e todos aqueles que estiveram comigo durante minha jornada acadêmica e educacional, me apoiando, motivando e me orientando, sou grata! Sem a contribuição dessas e tantas outras pessoas, de nada valeria meus esforços. Obrigada!

RESUMO

A presente monografia busca exibir uma breve análise dos crimes contra a dignidade sexual tipificados nos artigos 213, § 1º (Estupro praticado contra vítima entre 14 e 18 anos de idade) e 217-A, caput (Estupro de Vulnerável) ambos do Código Penal Brasileiro, os quais se referem ao crime estupro praticado em desfavor de crianças e adolescentes. Essa conduta, é considerada um dos mais severos tipos de violência e desrespeita os direitos e garantias individuais, como a liberdade e a dignidade das vítimas. O crime estupro pode acarretar em consequências que ultrapassam os agravos físicos, gerando efeitos ordem psicológica, prejudicando no desenvolvimento pessoal, cognitivo e em diversos outros setores e aspectos pessoais, especialmente, em vítimas infante/juvenil. Tais sequelas tendem a se perdurar ao longo dos anos com as vítimas, necessitando assim, de um amparo do Estado, principalmente, por meio da assistência imediata humanizada, para que se assegure a dignidade e saúde física e mental da pessoa lesionada, durante e após esses atendimentos. Além disso, faz-se necessário um reparo desses danos, bem como o impedimento da ocorrência de uma revitimização através do tratamento dado pelas autoridades, serviços de segurança e saúde pública, e, da mesma forma, pelo judiciário.

Palavras-chave: Estupro. Estupro de vulnerável. Dignidade. Consequências. Amparo.

ABSTRACT

The present monograph seeks to show a brief analysis of the crimes against sexual dignity described in articles 213, § 1 (Rape committed against a victim between 14 and 18 years old) and 217-A, caput (Rape of Vulnerable) both of the Brazilian Criminal Code, which refer to the rape crime committed against children and teenagers. This conduct is considered one of the most severe types of violence and it disrespects individual rights and guarantees, such as the victims' freedom and dignity. Rape crime can lead to consequences that go beyond physical injuries, which generate psychological nature effects, damaging personal and cognitive development in several other sectors and personal aspects, especially in children and teenage victims. Such sequels tend to persist for years with the victims, thus they need support from the State, mainly through humanized immediate assistance, to ensure the dignity and physical and mental health of the injured person, during and after the assistance. Moreover, it is necessary to repair these damages, as well as to prevent re-victimization occurrence through the assistance given by the authorities, public health and security services, and the judiciary.

Keywords: Rape. Vulnerable Rape. Dignity. Consequences. Support.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇAS E DO ADOLESCENTES	09
1.1 A BUSCA PELA DIGNIDADE SEXUAL.....	09
1.2 CRIMES DE ESTUPRO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTE.....	12
1.2.1 Estupro de Vulnerável	12
1.2.2 Estupro Praticado Contra Vítimas Entre 14 e 18 Anos.....	13
1.3 A EFICÁCIA DA LEI	14
1.3.1 A Identificação dos Abusos Sexuais Infanto/Juvenil	15
1.3.2 A Punição dos Agressores Através do Meio Probatório	17
2. CONSEQUÊNCIAS ÀS CRIANÇAS/ADOLESCENTES VIOLENTADAS E ABUSADAS SEXUALMENTE	18
2.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS	19
2.2 IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO PESSOAL E COGNITIVO	20
3. A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO AMPARO AS VÍTIMAS DE ESTUPRO	22
3.1 A ASSISTÊNCIA DISPONIBILIZADA ATRAVÉS ATENDIMENTO PELA REDE DE SAÚDE PÚBLICA.....	23
3.2 A GARANTIA DA DIGNIDADE ATRAVÉS DE UM ATENDIMENTO POLICIAL E JURÍDICO HUMANIZADO	29
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa, tem como intuito realizar uma análise jurídica e histórica sobre os crimes contra dignidade sexual contidos no Título VI do Código Penal Brasileiro, incluídos pela Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009 e tipificados nos artigos 213, § 1º e 217-A, *caput*, os quais se referem aos crimes de os crimes de estupro praticados em desfavor da vítima menor de idade.

Em razão da enorme recorrência nos casos de estupro onde se tem como vítimas os menores de 18 anos e dos inúmeros prejuízos causos a essas vítimas, busca pontuar as diversas e mais recorrentes consequências causadas as crianças e adolescentes violentadas sexualmente, bem como de que forma podem afetá-las.

Ainda, em detrimento das constates modificações e surgimentos de novas normas que abordam o assunto, visa debater quais ações a serem tomadas por parte do Estado para que se ampare essas vítimas através de seus serviços de segurança e de saúde pública, assim como pelo judiciário, bem como se previna, uma revitimização, principalmente, por parte desses atendimentos.

A pesquisa bibliográfica é a base para a compreensão do tema estudado através de estudos teórico, embasado em pesquisas e artigos científicos para entender como a psicologia, medicina e a psicopedagogia tratam e abordam as consequências oriundas de violência sexual. De mesma forma, busca-se averiguar como a doutrina e a jurisprudência interpretam as normas vigentes referente ao estupro praticado contra crianças e adolescentes, e quais as divergências na aplicação dessas normas e o que está em conformidade com os pontos abordados.

O método dedutivo também será utilizado para a compreensão dos impactos causados as vítimas e em como vem se dando a modificações da legislação com o passar dos anos. Assim responder ao objetivo principal deste estudo que é compreender as formas mais eficientes para que o estado garanta a dignidade sexual de crianças e adolescentes eventualmente vítimas de estupro.

Como desdobramento deste, no primeiro capítulo, tem-se a compreensão de como a dignidade sexual como um dos aspectos da dignidade da pessoa humana, objeto jurídico de todos os crimes contra a dignidade sexual, que se refere

a um bem jurídico constitucional. Com isso, analisa-se o contexto histórico da busca pela dignidade sexual, principalmente, de crianças e adolescentes violentadas sexualmente.

Quando esse princípio é ferido, gera-se variadas e numerosas consequências de imensa gravidade a essas vítimas, de curto e longo prazo, desde as decorrências físicas, até as mais complexas a serem discutidas, como as psicológicas, no desenvolvimento pessoal e cognitivos e outras. Necessitado assim, utilizar-se de meios para que se repare tais efeitos, tanto através da punição do agressor, quanto revertendo e tratando as sequelas pessoais.

O capítulo segundo, busca verificar os danos gerados nas vítimas de violência sexual infanto/juvenil, as quais podem portar de grandes impactos em suas vidas que se manifestam de várias maneiras, e em qualquer idade, sendo facilitador para o aparecimento de psicopatologias graves, que perturba sua evolução psicológica, afetiva, sexual e social, prejudicando na evolução psicológica da vítima.

Dentre as diversas consequências, observa-se entre os danos físicos, a ocorrência de lesões (genitais ou decorrentes de força física, como fraturas), a possibilidade de se culminar em gravidez indesejada ou na contração de uma doença sexualmente transmissível (DST). Nos danos psicológicos e emocionais, detecta-se distúrbios e transtornos mentais, bem como provocar *déficits* no desenvolvimento e nos diversos desempenhos cognitivos, acarretando prejuízos comportamentais, pessoais e sociais dessas crianças e adolescentes.

Neste diapasão, o terceiro capítulo expões as formas em o Estado pode atuar quanto ao amparo dessas vítimas por meio do atendimento integral e imediato através da rede pública, assistência a qual é garantida por lei federal as vítimas de violência sexual, além de observar a efetividade na garantia a dignidade e saúde mental e físicas delas, devendo haver um atendimento humanizado para que não haja uma revitimização.

Atinente a proteção e ao amparo penal das vítimas dessa violência sexual contra crianças/adolescentes, destaca os órgãos de proteção (Sistema de Garantias de Diretos – SGD) que recebem denúncias referente a constatação ou qualquer suspeita de abuso ou violação, sendo eles: o Conselho Tutelar e Varas da Infância e

Juventude de forma mais exclusiva e os demais órgãos como as Delegacias de Polícia, Polícia Militar, Guarda Municipal, órgãos e agentes da Assistência Social e da Saúde, o Disque 100 e o Ministério Público.

Desta forma, ver-se em como o Estado também deve assegurar que após todo o trauma vivido pela vítima e as diversas consequências ocasionadas pelo delito cometido em seu desfavor, o processo de investigação do delito e punição do agressor não se torne algo ainda mais doloroso.

Não podendo assim, deixar de se analisar como são os tratamentos oferecidos as vítimas de violência sexual não somente nos serviços de saúde, como também pelas autoridades, serviços segurança pública e do também no serviço prestado pelo judiciário, para que além da possibilidade de poder ver o seu agressor sair ileso de seus atos, não haja também uma vitimização secundária por parte do tratamento prestado por esses serviços e órgãos.

1. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇAS E DO ADOLESCENTES

1.1 A BUSCA PELA DIGNIDADE SEXUAL

Um dos grandes passos na busca pela dignidade sexual aconteceu há poucos anos com a modificação do Título VI do Código Penal Brasileiro, o qual se tinha como redação anterior os “crimes contra os costumes” e desde então, com a redação dada pela Lei nº 12.015/2009, passou a prever os chamados “crimes contra dignidade sexual”, pois o ponto crucial não seria mais o comportamento sexual, mas sim proteger a tutela da dignidade e liberdade sexual das pessoas.

Essa alteração na nomenclatura indica, a princípio, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social da conduta, como era nas décadas anteriores, e sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, que refere-se, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de crime. Greco (2013, p. 453) assevera que “o foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim, a tutela da sua dignidade”.

Cada vez mais se discute sobre como a dignidade sexual é uma das principais facetas e parte constituinte da dignidade humana. Nucci (2015, p. 01) discorre que a dignidade da pessoa humana é um princípio que rege todo o ordenamento jurídico e possui reflexo, inclusive, sob o Direito Penal.

Por meio do aspecto subjetivo, a dignidade da pessoa humana abrange sentimento de respeito e autoestima do ser humano, constituindo parte essencial da personalidade individual. A dignidade da pessoa humana além de ser um bem jurídico constitucional, é objeto jurídico de todos os crimes contra a dignidade sexual.

A dignidade sexual é considerada como parte indissociável da dignidade humana, pois esta é essencial ao ser humano e à sua intimidade, desta forma sendo tutelada também na esfera penal. De acordo com Nunci (2015, p. 01) “a dignidade da pessoa humana está acima da dignidade sexual, pois esta é uma espécie da primeira, que constitui o bem maior (art. 1º, III, CF)”, contudo ele ainda acentua que

“a dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um”.

Quanto à dignidade sexual de crianças e adolescentes, Nucci também destaca (2014, p. 32):

Dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal nesse contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens.

Apesar de ser um termo usado pela legislação recentemente, a busca pela dignidade sexual é algo antigo perante o homem. Podemos identificar, no decorrer da história da humanidade, diversas passagens em que se repudiavam e penalizavam ações que iam contra esse princípio, assim como várias ocasiões históricas em que esse direito era ferido e até mesmo normalizado a sua violação.

O estupro e as demais violências sexuais estiveram historicamente presentes desde as reproduções de como se dava a conquista do homem das cavernas, acepções bíblicas onde até mesmo os anjos sofreram ameaças de violação sexual em Sodoma e Gomorra, e mitológicas como o assédio sofrido por Helena de Tróia na *Ilíada* de Homero.

Regina Navarro Lins (2010, p. 01) pondera que “em toda a História encontramos casos de violência sexual: da bíblia às guerras do século 20, passando pela mitologia greco-romana, com a descrição dos 17 raptos praticados por Zeus, o deus dos deuses e pela Idade Média”.

Atualmente, no Brasil, a maior parte das ocorrências policiais referentes a crimes sexuais, e, principalmente nos últimos anos, são os cometidos contra crianças e adolescentes, que assim como as demais violências sexuais, também se fizeram presentes ao longo da história da humanidade. Em uma citação de Lourensz e Powell feita por Azambuja (2004, p. 21), é exposto atos sexuais com crianças que eram normalizados na antiguidade, tanto que existem diversos registros bíblicos e mitológicos com relatos, tais como os mencionados por Carter *apud* Azambuja, (2004, pp. 21 e 22).

Caim matou Abel, enquanto **Zeus seqüestrou o jovem Ganimedes para lhe servir de copeiro e amante**. O livro *A Vida dos Doze Césares*, de Suetônio, registrou as **inclinações sexuais do imperador romano Tibério com crianças**: ele se retirou para a ilha de Capri com várias crianças pequenas, as quais forçava a cometerem atos sexuais vulgares e a atenderem a seus desejos pornográficos. Grifou-se.

Durante a idade medieval, também era comum a prática do abuso sexual infantil, havia uma visão de que a criança era indiferente e não tinha a malícia da sexualidade. Oliveira (2006, p. 26) *apud* Ariés (1981, p. 77) discorre sobre isso em uma de suas obras:

(...) a prática familiar de associar as crianças às brincadeiras sexuais dos adultos fazia parte do costume da época e não chocava o senso comu. O brincar com as genitálias da criança era um hábito muito difundido. Ariés fala de uma gravura de Baldung Grien, de 1511, em que a criança está com as pernas abertas por um adulto e este descobrindo seu sexo e fazendo-lhe cócegas.

Apesar de práticas como essas, mencionadas anteriormente, serem muito comuns nas civilizações, em diversos momentos da história, esses crimes sexuais eram punidos severamente podendo chegar até mesmo em pena de morte em algumas sociedades.

Como consequência das diversas reformas humanísticas, religiosas e políticas associadas inclusive com a Renascença, práticas de abuso sexual começaram a serem mantidas sob controle. A guisa de exemplo, identifica-se a criação do Código de Hamurábi, criado pelo rei de Babel (1728-1686 a.C), que tinha como instrução “disciplinar o mal e aos maus intencionados e impedir que o forte oprima o fraco”, para época esse código foi um grande passo em prol da proteção da infância e outros vulneráveis no oriente. Bitencourt (2015, p. 48) comenta:

Os povos antigos já puniam com grande severidade os crimes sexuais, principalmente os violentos, dentre os quais se destacava o de estupro. Após a *lex Julia de adulteris* (18 d.C.), no antigo direito romano, procurou-se distinguir *adulterius* e *stuprum*, significando o primeiro a união sexual com mulher casada, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo do *crimen vis*, com a pena de morte.

A repressão das questões relacionadas à sexualidade também foi muito presente nas sociedades, até os dias atuais. No direito penal sexual isso se reflete de forma nítida, na alternância entre períodos de repressão e abrandamento da legislação referente aos crimes sexuais, havendo uma espécie de movimento pendular que vem ocorrendo desde as sociedades antigas.

No período de 1500 até 1830, no Brasil, as várias legislações aqui vigentes, tais como as Ordenações Afonsinas (1500-1514), Ordenações Manuelinas (1514-1603) e Ordenações Filipinas (1603-1916), tipificaram condutas de violência sexual. O Código Criminal do Império entrou em vigência em 1830, o qual incluiu diversos delitos sexuais, o que foi muito criticado pela doutrina da época.

O legislador, à época, definiu o crime de Estupro no artigo 222, e o crime de Atentado Violento ao Pudor, apesar de que não tinha essa denominação, no artigo 223. A penalidade ao crime de Estupro era de prisão, de três a doze anos, além do dote à ofendida, bem como da possibilidade do réu se casar com a vítima, a fim de afastar a aplicação da pena, segundo dispunha o artigo 225.

No ano de 1890, foi estabelecido o Código Criminal da República, que trazia os crimes de Estupro e de Atentado violento ao pudor sob o título de “violência carnal”. A partir de então tem-se uma interpretação de que o bem jurídico tutelado nos crimes sexuais é liberdade sexual, trazido pelo Código Penal, de modo mais amplo, o princípio da dignidade sexual, o qual abrange outros aspectos além da liberdade sexual.

Diversos doutrinadores abordam a compreensão de que a dignidade sexual, trata-se da autodeterminação sexual das pessoas, ou seja, a capacidade de cada um poder escolher sua disponibilidade sexual, sendo o exercício da sexualidade das pessoas uma escolha livre, conforme a sua própria vontade.

A autodeterminação sexual vai além da liberdade sexual, entendendo-se que pessoas como vulneráveis, por exemplo, não tem liberdade sexual, pois faltam-lhes a possibilidade de escolher e se auto determinar pessoalmente.

1.2 CRIMES DE ESTUPRO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.2.1 Estupro de Vulnerável

Dentre as formas de violência sexual, se tem, em especial, uma proteção penal no que tange ao crime sexual praticado em desfavor de crianças e adolescentes, que possui respaldo constitucional e legal.

Diante do Direito Penal brasileiro, dentre as condutas sexuais praticadas contra crianças e adolescentes, incluído pela Lei nº 12.015/2009, está o crime de Estupro de Vulnerável, considerando como uma das vítimas, o menor de 14 (quatorze) anos (artigo 217-A, do Código Penal), com a presunção de violência, em tese, absoluta. Esse tipo penal, objetiva proteger a dignidade sexual do menor de 14 (quatorze) anos, tal qual é considerado vulnerável.

O Estupro de Vulnerável, trata-se de uma proteção exclusiva à vítima que tem capacidade de resistência reduzida, sendo o menor de 14 (quatorze) anos e os demais vulneráveis (frágil, sem resistência, passível de lesão etc.). No mesmo sentido, Damásio de Jesus (2014, p. 25) assevera, que o objeto jurídico é a intangibilidade sexual dos menores de 14 (quatorze) anos, a fim de preservar-lhes do ingresso precoce na vida sexual.

Conforme o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), a criança que é exposta a um ato sexual dessa natureza não possui maturidade biopsicossocial para concedê-lo, e extrapola seu limite de confiança e poder.

1.2.2 Estupro Praticado Contra Vítimas Entre 14 e 18 Anos

Como foi visto anteriormente, o sujeito passivo do crime de estupro de vulnerável é a criança ou o adolescente menor de 14 (quatorze) anos. Fayet (2011, p. 41) leciona o seguinte: “Assim, até zero hora do dia em que a vítima de estupro completa catorze anos, independentemente de sua vontade, o Estado pune aquele que lhe fizer qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal”.

Contudo, ao completar 14 anos, a eventual vítima estará protegida pelo crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, o qual discorre que se qualquer pessoa, com 14 anos completos ou mais, for constrangida a praticar conjunção carnal ou ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, estará sujeito às penas do artigo em questão. Se, porém, a prática do ato sexual for consentida, o fato será atípico.

Para os menores, existe a forma qualificada no crime de estupro, essa qualificadora, antes previstas no artigo 223, está agora contemplada no §1º do próprio artigo 213. O deslocamento topográfico mostra-se salutar, pois as formas

qualificadas do delito encontram relação direta com o tipo principal, sendo desejável, portanto, que estejam previstas no mesmo artigo.

Assim preveem o artigo 213: “§1º – Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos”.

No tocante ao §1º, nota-se que há duas hipóteses diversas. A segunda, a qual refere-se ao assunto em questão, pondera sobre os casos em que o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos. Destaca-se assim, a necessidade de um cuidado específico com esses adolescentes.

A doutrina corrobora com tal artigo, no que diz respeito a essa qualificadora, veja-se o posicionamento de Geovane Morais (2011, p. 263) o qual leciona que – “O estupro será qualificado quando resultar em lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 ou maior de 14 anos” – pois, fez-se necessário uma proteção especial a essas vítimas.

1.3 A EFICÁCIA DA LEI

Conforme o artigo 225 do Código Penal Brasileiro, o crime de estupro, em qualquer de suas formas, é, em regra, de ação penal pública condicionada à representação, no entanto, em duas hipóteses, se trata de ação penal pública incondicionada, quais sejam, vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

Tais condutas são consideradas pela legislação como uns dos crimes mais graves tipificados, de caráter hediondo (Lei 8.072/90), mesmo que não se tenha o resultado morte ou grave lesão da vítima.

A punição do agressor pode chegar em pena de até 30 anos de reclusão, devendo tal pena ser cumprida da forma mais severa. Contudo, antes que essa punição aconteça, é necessário que se identifique tanto o crime, quanto os agressores, o que nem sempre acontece, tendo com isso que a maior parte desses agressores fiquem impunes.

1.3.1 A Identificação dos Abusos Sexuais Infanto-Juvenil

Para que se puna os agressores sexuais, faz-se necessário a identificação dessas violações e também dos autores. Em casos de estupro, pesquisadores do Atlas da Violência do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) acreditam somente que entre 10% e 15% dos casos de estupros são reportados às autoridades e entram para as estatísticas do crime no país.

Mesmo com um baixo número de notificações nos crimes de estupro, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) apontam que as polícias registraram 60.460 vítimas de estupro e estupro de vulnerável em 2020. A estimativa dos pesquisadores do Atlas é que o número, caso fossem todos notificados, seriam em torno de 500 mil.

Do número de casos registrados no ano passado, 46.289 vítimas tinham de 0 a 19 anos e em 60,6% tinham até 13 anos, que em 85,2% dos casos o autor era conhecido da vítima, sendo esse um dos motivos pelos quais na maioria das vezes tais violências não são notificadas. Aded *et al.* (2006, p. 207) frisa que na maioria dos casos o abusador é um familiar, amigo ou vizinho, sendo quase sempre alguém que faça parte do universo do menor. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 aponta:

(...) quando tratamos de violência contra crianças e adolescentes, os dados são preocupantes pois indicam que são familiares e outras pessoas do círculo íntimo destas, os principais autores de abusos e violações de caráter sexual. Além disso, mais de 60% destes crimes ocorrem nas residências das vítimas.

Identificar os abusos sexuais infanto-juvenil é uma tarefa difícil, um dos principais motivos é exatamente por esses abusos, em grande parte das vezes, acontecerem no âmbito familiar, ou o abusador é alguém próximo da criança/adolescente, jamais se imaginando tal conduta praticada por essa pessoa.

Isso torna difícil identificar os quadros de abuso e, muitas vezes, eles são encobertos pela criança que tem vergonha de denunciar ou pelos próprios familiares que descobrem o crime. As crianças também são facilmente manipuláveis, e em alguns casos, sequer possuem discernimento do que está acontecendo, podendo o abuso acontecer durante anos e nunca ser relatado a alguém.

Além disso, ainda se tem enraizado uma questão de que as crianças são pouco ouvidas e costumam ter pouca credibilidade na sociedade, nos casos em que, contudo, a criança ou adolescente consegue expressar pelo que está passando, tal conduta, por vezes não chega ao conhecimento das autoridades, por uma percepção errônea de não querer expor a criança a tal constrangimento, ou até com o intuito de encobrir os atos do abusador.

Conforme Amazarray e Koller (1998, p. 443) Já os abusos sexuais extrafamiliares geralmente são provocados por pessoas que possuem vínculos com a família, mas não convivem no mesmo lar. Ocorre com uma frequência menor, mas com níveis elevados. Os principais abusadores são adultos que cuidam dessas crianças, como casos ocorridos em creches, escolas, lares grupais, etc.

Nos casos em que se trata de um adolescente com a idade mais avançada, é comum a ocorrência que o crime de estupro que acontece fora do âmbito familiar e do seu convívio, o que se faz presente maiores empecilhos na identificação do agressor, pois trata-se de um crime que ocorre longe dos olhares das demais pessoas, assim quando tal fato acontece quando a vítima não está em seus locais de rotina, como andando em via pública, por exemplo, o autor pode ser um estranho do qual nunca se viu e sequer consegue reconhecê-lo.

Contudo, quando enfim é identificado os abusos e violações sexuais, que as autoridades tomam conhecimento de tais atos e se é possível apontar o autor, inicia a fase em que se caminha para punição do criminoso. Porém como qualquer outro processo criminal, nem sempre é possível garantir que os atos sejam punidos, necessitando assim, que passe por todo procedimento probatório, o que por vezes pode não haver elementos suficientes para a condenação.

Tem-se, então que quando há a violação dos direitos sexuais de uma criança ou adolescente, incluindo quando se tratando de crimes sexuais, pode ser notificada a partir de qualquer Disque Denúncia, de Unidades de Saúde, Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), demais delegacias, escolas ou de qualquer outro lugar que a vítima seja atendida. Essa notificação deve ser denunciada, imediatamente, ao Conselho Tutelar ou à Vara da Infância e da Juventude, que tomará as medidas cabíveis, reafirma a Oficina de Imagens (2012).

1.3.2 A Punição dos Agressores Através do Meio Probatório

Abusos e violações sexuais praticados contra crianças e adolescentes, como visto anteriormente, além de ser um crime de difícil identificação tanto da prática quanto dos agressores, os meios de provas desses delitos, também não são algo de fácil comprovação. Poderão ser apresentados na investigação do crime de estupro, quais sejam: o depoimento da vítima, o corpo de delito e as provas testemunhais.

No tocante ao depoimento da vítima, é um meio de prova de suma importância, o qual na ausência de outras provas, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, por si só já é suficiente quando inequívoco e seguro, e desde que esteja também em consonância com os demais elementos probatórios delineados no bojo da ação penal. Porém, nos casos em que esta vítima é infante, por vezes é posta em questionamento quanto à veracidade e fabulação.

Também existem os casos em que há Alienação Paternal, uma síndrome em que as crianças são mais suscetíveis. Havendo assim a necessidade desta vítima passar por uma avaliação psicológica, para que se legitime essa descrição dada pela vítima. Porém, um laudo psicossocial por si só, não é suficiente para condenar ou inocentar um réu, pois caso isso ocorra, poderá haver julgamentos injustos.

Dessa forma, é necessário apurar outros meios para averiguar a veracidade das declarações, para que a palavra da vítima, com um laudo psicológico e em coerência e conformidade com os fatos, seja suficiente para auxiliar o magistrado.

Quanto ao exame pericial de corpo de delito, trata-se de uma prova de extrema importância, que possibilita confirmar a materialidade do crime, mas no crime de estupro as vezes é impossível comprovar essa materialidade. Um dos motivos pode ser pelo tempo ou pela própria característica do abuso, especialmente se for o ato libidinoso. O Código de Processo Penal, destaca a importância da prova testemunhal, não sendo possível realizar o exame de corpo de delito a prova testemunhal poderá supri-lo.

Na prova testemunhal, as testemunhas colaboram para que o juiz se aproxime da realidade dos fatos e com isso profira uma decisão mais justa. Na ausência da oitiva de uma possível testemunha torna-se mais difícil o processo de apuração de provas.

Porém, em grande parte das vezes, esses crimes são cometidos fora da presença de outra pessoa. Couto (2019, p. 01), enfatiza que “o crime de estupro de vulnerável é um crime que é praticado na clandestinidade, o que dificulta por vezes a identificação do agressor, assim como o testemunho. Sendo assim, a coleta de provas é a parte mais difícil.”

Verifica-se assim, que apesar das diversificadas formas de provas no crime em questão, nenhuma delas é de punho sólido, tratando-se de uma tarefa de grande dificuldade para que se profira uma sentença. Havendo uma enorme possibilidade de o crime ter ocorrido e não ser possível comprovar tal delito em nenhuma das formas, ficando o agressor muitas vezes impune de seus atos.

2. CONSEQUÊNCIAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VIOLENTADAS E ABUSADAS SEXUALMENTE

A violência e os maus-tratos contra crianças e adolescentes podem ocorrer de diversas formas, contudo, estudos apontam que os atos que assumem um caráter sexual se destacam por ser os que mais trazem consequências.

Crianças e adolescentes, eventualmente, vítimas, tanto do crime de Estupro de Vulnerável, quanto do estupro entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos e demais abusos e violência sexual, podem possuir em suas vidas, desde as decorrências físicas, até as mais complexas a serem discutidas, como consequências psicológicas, em seu desenvolvimento pessoal, cognitivo e outros.

Destaca-se que entre os danos físicos, podem ocorrer lesões (genitais ou decorrentes de força física, como fraturas), pode culminar em gravidez indesejada ou na contração de uma doença sexualmente transmissível (DST) e etc. As crianças e adolescentes, que são vítimas dessas condutas, tendem a desenvolver e apresentar danos psicológicos e emocionais, como distúrbios e transtornos mentais.

Além da relação com doenças mentais, o abuso sexual pode provocar déficits no desenvolvimento e nos diversos desempenhos cognitivos, acarretando prejuízos sexuais, comportamentais e sociais dessas crianças e adolescentes, podendo, tais problemas influenciarem ao longo da sua vida adulta.

2.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

A criança ou o adolescente que vem a passar por uma experiência de violência e os abusos sexuais, podem conter múltiplos impactos em suas vidas, e, dentre eles estão as consequências que se manifestam de forma psicológica, incluindo o emocional e a parte mental. Tem-se que essas vítimas podem portar de um grande impacto em suas vidas, como observa-se os autores Cláudio Garcia Capitão e Rita Aparecida Romaro (2007, pp. 144 e 151):

(...) há uma concordância entre os especialistas em reconhecer que a criança vítima de abuso e de violência sexual corre o risco de uma psicopatologia grave, que perturba sua evolução psicológica, afetiva e sexual.

(...) A maioria dos pesquisadores concorda que o abuso sexual infantil é facilitador para o aparecimento de psicopatologias graves, prejudicando a evolução psicológica, afetiva e social da vítima. Os efeitos do abuso na infância podem se manifestar de várias maneiras, em qualquer idade da vida.

Tais consequências podem ser impúberes ao menor e serem observada a curto prazo e longo prazo, sendo possível apresentar problemas psicológicos, como distúrbios e transtornos mentais, e, problemas emocionais. A vítima está passível a desenvolver medo generalizado, raiva em relação a si mesmo, culpa e vergonha, isolamento, baixa auto-estima, rejeição ao próprio corpo, distúrbios do sono, síndrome do pânico, estado de choque, tristeza profunda, vergonha e até mesmo dificuldade para expressar sentimentos.

Dentre os transtornos psicológicos, as vítimas também tendem a adquirir fobias, ansiedade, depressão, se tornarem mais suscetíveis a tentar suicídio, além de diversos outros danos emocionais e transtornos como o de estresse pós-traumático (TEPT), sendo que esse último acomete grande parte dos adolescentes que sofreram violência sexual, segundo pesquisas.

O estresse pós-traumático (TEPT), é um dos transtornos que mais se manifestam nas vítimas do crime de estupro, de acordo com os dados divulgados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da

Saúde, em 23,3% dos casos de estupros, as vítimas desenvolvem estresse pós-traumático.

No tocante a esse transtorno, ressalta-se ainda que quem passa por um TEPT compartilham de alguns de efeitos semelhantes, e Silva (2000, p. 32) acrescentam que alguns deles são:

(...) diminuição da capacidade de usar linguagem falada, substituindo esta por gestos como guia para a ação; distúrbios ligados à desatenção, tais como desconcentração, discriminação de estímulo, alterações no mecanismo da defesa psicológica e na identidade pessoal; e, por último, alterações na identidade pessoal.

Se tratando da associação entre abuso sexual e transtornos psiquiátricos, foi feito uma meta-análise com 37 estudos de 1980 a 2008 por Chen *et al.* (2010, pp. 618-629) referente ao assunto e a ligação entre abuso sexual e transtornos psiquiátricos mostrou-se persistente, independentemente do sexo da vítima e da idade na qual o abuso ocorreu. Os resultados apontaram relação entre o antecedente de abuso sexual, o diagnóstico e a duração do transtorno de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, TEPT, distúrbios do sono e tentativa de suicídio.

Além disso, ao se tratando especificamente da violência e abusos sexuais que ocorrem com menores de 18 anos, notou-se um impacto ainda maior na vida dessas vítimas que podem se prolongar o decorrer dos anos, como já mencionado anteriormente. Como prova disso, em estudos realizados por Jonas *et al.* (2011, p. 709-719), mulheres adultas que sofreram abuso sexual na infância mostraram maiores índices de TEPT e de transtornos alimentares.

Os autores também encontraram evidências de que o abuso sexual na infância aumenta o risco de sofrer violência sexual em idade adulta. Já Najdowski e Ullman (2009, p. 965-968.) identificaram que mulheres com histórico de abuso sexual na infância mostraram maiores índices de TEPT e uso abusivo de álcool.

2.2 IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO PESSOAL E COGNITIVO

Sabe-se que as consequências causadas em crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e violência sexual, podem perdurar ao longo de suas vidas, e, além dos agravos relacionados ao psicológico das vítimas, já expostos,

também há impactos em diversos setores e aspectos pessoais, como no desenvolvimento pessoal e cognitivo desses menores, alterações comportamentais, interferindo ainda nas suas relações sociais e interpessoais, e, até mesmo, na vida sexual deles.

Por se tratar de uma das principais fases de desenvolvimento da pessoa, a infância e a adolescência são consideradas como períodos de autoconhecimento, aprendizagem e construção da sua identidade, e, ao passar por um trauma como esse, principalmente neste momento da vida, pode-se ocasionar consequências ainda mais graves. A Fundação FEAC (2018, p. 02) faz menção a isso:

A sexualidade é um aspecto humano que deve naturalmente ser desenvolvido nas diversas fases da vida. Ao ser violada, afeta gravemente as vítimas, principalmente quando se trata de uma criança ou adolescente por serem mais vulneráveis e não terem clareza e maturidade para identificar e enfrentar as situações de violência.

Assim, nos casos de abusos e violência sexual infanto-juvenil em que há a presença do TEPT, o que é bem recorrente, como já demonstrado, tem-se que existe uma grande relação com comorbidades como déficit de atenção, hiperatividade e uso de substâncias psicoativas (principalmente na adolescência). Borges e Dell'Aglio (2008, p. 375), apontam que crianças vítimas de abusos sexuais e que desenvolveram TEPT, tentem a apresentar um baixo desempenho em testes neuropsicológicos que avaliam atenção e raciocínio abstrato/funções executivas.

Observa-se o quão prejudicial pode ser, no tocante a sua performance cognitiva, como é destacado por Habigzang *et al.* (2008, pp. 285-292), que menciona diversas alterações cognitivas importantes a serem notadas também no ambiente de aprendizagem, tais como o baixo rendimento escolar, dissociação, baixa concentração e atenção, refúgio na fantasia e crenças distorcidas frente a si mesmo como, desconfiança, inferioridade, diferença em relação a seus colegas.

Se tratando das questões cognitivas, a área da psicopedagogia também compartilha suas apreciações referente ao assunto. Em uma pesquisa realizada pela Universidade Federal de Mato Grosso, Amorim *et al.* (2021, p. 145), expuseram-se as seguintes asserções acerca dos possíveis prejuízos cognitivos intelectuais e socioemocionais as vítimas de abusos e violência sexual infanto-juvenil:

Dentre os prejuízos cognitivos intelectuais, pode-se ter: baixo no rendimento escolar, dificuldade de atenção e concentração, déficit de linguagem e de aprendizagem,

desmotivação nas tarefas escolares, desmotivação geral. Dentre os prejuízos cognitivos socioemocionais, pode-se observar a produção de crenças disfuncionais, com consequências que podem ser passageiras ou de longo prazo, levando até mesmo ao desenvolvimento de psicopatologias. Essas crenças representam um conteúdo cognitivo afetivo alterado que o sujeito apresenta sobre si a partir de esquemas disfuncionais; elas podem ser consideradas distorções cognitivas, que envolvem formas exageradas de interpretar determinada situação.

A experiência do abuso sexual pode afetar o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social de crianças de diferentes formas e intensidade. Percebe-se que todas as consequências já citadas, há também uma grande relação os demais aspectos da vida dessas vítimas, como questões comportamentais e suas relações sociais e interpessoais. Habigzang *et al.* (2006, pp. 163-182) expõe que em meio as alterações comportamentais enfatizam-se: conduta hipersexualizada, abuso de substâncias, fugas do lar, isolamento social, agressividade, mudanças nos padrões de sono e alimentação e comportamentos autodestrutivos, tais como se machucar.

Se destaca ainda, conforme Aded *et al.* (2006, p. 207) e Medina (2009, p. 01), o quanto tal experiência pode afetar, de forma direta ou indiretamente, sendo de curto e longo prazo, a vida sexual dessas vítimas, podendo haver sequelas como, problema de ajustamento sexual, preocupação com assuntos sexuais, súbito aumento das atividades heterossexuais, fazendo assim com que a criança se sente incapaz de controlar as demandas sexuais apresentando desespero relativo, tendo ainda um conhecimento sexual precoce e impróprio a depender da idade, masturbação compulsiva, problemas de identidade sexual, fobias e disfunções sexuais, falta de satisfação ou incapacidade de orgasmo, alterações da motivação sexual, maior probabilidade entrar para a prostituição, dificuldade de estabelecer relações sexuais.

Por fim, ao se tratando-se especificamente das consequências nas relações sociais e interpessoais em geral, e Medina (2009, p. 01) acusa ainda, déficit em habilidades sociais, retração social, comportamentos antissociais, problemas de relação interpessoal, isolamento, dificuldades de vínculo afetivo com os filhos.

3. A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO AMPARO AS VÍTIMAS DE ESTUPRO

De acordo com as diretrizes da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências nº 737 de 16 de maio de 2001, pessoas em situação de violência têm o direito de serem acolhidas, orientadas, atendidas e

encaminhadas, quando necessário, para serviços especializados da rede de saúde, de outras áreas de políticas públicas e do sistema de justiça.

Referente a atuação do Estado para o amparo as vítimas de violência que abrange um caráter sexual, destacam-se sua participação tanto na assistência médica e psicológica por meio da rede de saúde pública, quanto em garantir a dignidade dessas vítimas de estupro, quando tais crimes são apurados, com um atendimento policial e judiciário especializado e diferenciado.

O crime de estupro praticado contra menores de 18 anos vem sendo cada vez mais recorrente. Segundo levantamento do Ipea, 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes. Garantir a dignidade sexual desses menores, é algo de extrema importância, necessitando de um engajamento de toda sociedade, instituições e do governo brasileiro no combate à violência sexual, bem como amparar as vítimas na tentativa de reverter ou amenizar as consequências médicas, psicológicas e sociais que essa violência pode acarretar.

Cabe ao Estado, também, garantir a dignidade dessas crianças e adolescentes e impedir que aconteça uma revitimização através do tratamento recebido à essas vítimas pelas autoridades, serviços de segurança, saúde pública e do judiciário, causando ainda mais sofrimento que por vezes acabam não denunciando o crime, com medo que isso ocorra.

3.1 A ASSISTÊNCIA DISPONIBILIZADA ATRAVÉS ATENDIMENTO PELA REDE DE SAÚDE PÚBLICA

A violência sexual não se trata de algo recente perante a sociedade, mesmo assim, no Brasil, foi só no ano de 1980 que o Ministério da Saúde normatizou o atendimento às pessoas vítimas de violência sexual, que vem, ao longo dos anos, atualizando suas diretrizes, contando com diversas parcerias estaduais, de movimentos sociais e das sociedades científicas.

Atualmente, por mais que haja esse esforço coletivo onde vem sendo desenvolvido diversas normas técnicas e protocolos clínicos sobre acolhimento, atendimento e notificação de violências, bem como leis que visam o amparo as vítimas de violência sexual, ainda há uma enorme dificuldade na realização desse

atendimento e no tratamento adequado pela rede pública, fazendo com que a violência sexual se torne um grave problema de saúde pública.

Uma recente iniciativa no amparo as pessoas violentadas sexualmente, foi através do Projeto de Lei nº 60/1999, onde foi sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff, a Lei 12.845 de 1º de agosto de 2013, apresentada pela ex-deputada federal Iara Bernardi, conhecida como a Lei do Minuto Seguinte.

A Lei nº 12.845/2013 dispõe sobre o atendimento obrigatório, integral e imediato de pessoas em situação de violência sexual em todos os hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS e é resultado da atuação conjunta da sociedade civil, poder executivo e legislativo para padronizar o atendimento feito na área da saúde pública.

Para tanto, o seu art. 1º estabelece que “[...] os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social”.

A Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, discorre que a referida lei visa garantir “o atendimento imediato, emergencial e integral a todas às vítimas de estupro pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”, para que a pessoa que sofre essa lesão tenha o tratamento e controle de possíveis agravos físicos, psicológicos e/ou sociais causados pela violência sexual, garantindo aos indivíduos violentados melhor qualidade de vida, consistindo assim, em grande importância “o atendimento feito às vítimas, logo após sofrerem agressões, para que sejam ministrados medicamentos necessários para a prevenção de doenças e gravidez”.

Dentre as consequências da violência sexual, as que implicam diretamente na saúde da vítima, podem ser prolongadas ou até crônicas, sendo esse um dos motivos pelo qual o serviço público de saúde se torna a porta de entrada mais comum dessas vítimas e exige um apoio e tratamento adequados pelos profissionais da saúde.

Pensando nisso, o Ministério da Saúde lançou em 1998 e reeditou em 2005 a Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes, com o objetivo de “(...) capacitar e equipar os serviços a diagnosticar os casos de violência e promover a assistência adequada, e ampliar e desenvolver os serviços especializados ou de referência” (2005, p. 08), um marco na regulamentação do atendimento adequado a tais vítimas.

A Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes (2005, pp. 10 e ss) orienta as instituições de saúde quanto às instalações físicas adequadas, recursos humanos, equipamentos, registros de dados, capacitação dos profissionais, apoio psicossocial, além de todos os aspectos técnicos do atendimento clínico, da profilaxia, coleta de material, e procedimentos para interrupção de gravidez.

Faúndes *et al.* (2006, pp. 126-135) discorre que deve haver, segundo a Norma, um atendimento respeitoso, sensível, solidário, assegurando ao atendido sua privacidade, além de ser tratado como prioritário nas instituições de saúde, sendo o local de atendimento, preferencialmente, separado dos demais casos de violência, sem a sua identificação nominal a fim de evitar constrangimento da vítima.

Sobre o procedimento padrão de atendimento, Faúndes *et al.* (2006, p. 126-135) ainda fala que é necessária a documentação detalhada sobre a sua história de violência no prontuário, para evitar maiores constrangimentos e a revitimização.

Assim, a primeira pessoa que ouvir essa vítima, deve transcrever de forma minuciosa, preferencialmente usando as próprias palavras da vítima, sem inferir juízos à aparência ou comportamento da mesma por parte do profissional, em uma ficha única a ser utilizada por todos os demais profissionais que forem atendê-la em seguida, para que ela não precise repetir o fato diversas vezes e para diferentes pessoas.

Após a entrevista e o controle emocional da vítima, com o consentimento da vítima, são realizados os exames físico e ginecológico que possuem duplo

propósito, quais sejam, obter provas para futura condenação do agressor no sistema judicial, além de identificar lesões que necessitam de tratamento.

Na coleta de material para identificação do agressor, Faúndes *et al.* (2006, pp. 126-135) afirma que, conforme a Norma, é realizada, prioritariamente pelo IML, porém, caso isso não seja possível, o Ministério da Saúde recomenda que seja feita por meio de *swab* ou similar, preservado em papel filtro estéril, envelope lacrado e, preferencialmente, em ambiente climatizado. O material deverá ficar abrigado na instituição, em condições adequadas, à disposição do Poder Judiciário.

Na sequência, testes laboratoriais são realizados para o diagnóstico de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e de uma possível gravidez. Em relação ao tratamento das vítimas, o mesmo deve incluir lesões físicas, prevenção de gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis, além do tratamento psicológico.

Para a prevenção de gravidez, realiza-se através de anticoncepção de emergência (AE), somente para casos de estupros ocorridos até 72 horas antes e quando a mulher não faz uso de método anticoncepcional. Para prevenção das DSTs, é realizada a quimioprofilaxia independentemente da gravidade das lesões, sexo ou idade da vítima de violência sexual. Especificamente para o HIV, realiza-se a profilaxia, recomendando seu uso administrado em até 72 horas após a agressão.

Caso haja confirmação de gravidez decorrente de estupro, seja no momento do atendimento ou posteriormente, serviços seguros de interrupção da gravidez devem ser oferecidos para livre decisão da vítima. Tem-se que em caso de gravidez resultante de estupro ou de outra forma de violência sexual, o aborto é permitido pelo Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940, art. 128, inciso II, do Código Penal, e não exige qualquer documento para sua realização, bastando o consentimento da mulher por escrito.

Nesses casos, especialmente quando a vítima é menor, há a necessidade de submeter-se ao procedimento abortivo e a lei prevê que esse aborto seja realizado de forma legal, caso a vítima deseje. Observa-se um julgamento do Supremo Tribunal de Justiça, que vai em conformidade com isso:

HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO PARA INTERRUPTÃO DE GRAVIDEZ. ABORTO NECESSÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO DE MORTE À GESTANTE. ABORTO HUMANITÁRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OCORRÊNCIA. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VULNERABILIDADE. TEMPO DE GESTAÇÃO AVANÇADO. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de interrupção da gravidez está alicerçado nas complicações geradas à saúde da jovem e na configuração do ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência. 2. Conquanto haja a defesa comprovado a existência de determinados fatores acidentais na gravidez da jovem, não há documento assinado por profissional da saúde que demonstre o seu iminente risco de morte. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria necessária dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional. 3. Em que pese o caráter limítrofe da situação apresentada - um casal de namorados, ela com 13 e ele com 14 anos de idade, que, em decorrência de ato sexual consentido, enfrenta o peso de uma gravidez não desejada -, a rigor, se trata de caso de ato análogo a estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). 4. Acerca da configuração do delito em situações como a dos autos (na espécie, ato infracional análogo), por força do recente julgamento do REsp repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. 5. A vulnerabilidade da vítima é o elemento definidor para a caracterização do delito, de modo que o fato de ser o agente ainda um adolescente não exclui a ocorrência do ato infracional. Configurada a presunção de violência, houve ato infracional análogo ao caso de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), circunstância que, por si só, permitiria a autorização do procedimento. 6. A gravidez encontra-se, aproximadamente, na trigésima primeira semana, de modo que, a esta altura, uma intervenção médica destinada à retirada do feto do útero materno pode representar riscos ainda maiores tanto à vida da paciente quanto à da criança em gestação. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 359733 RS 2016/0157669-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/08/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2016).

Apesar da lei garantir o aborto humanitário nos casos de estupro, observa-se que recentemente, há casos recorrentes de negativa desse direito as vítimas que mais necessitam, como no caso da menina de 10 anos, vítima de reiterados atos de estupro em São Mateus, Espírito Santo, na tentativa de interrupção de sua gestação de 22 semanas, foi noticiado pela imprensa em 2020, que mesmo diante de ordem judicial específica, o Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (Hucam), de Vitória-ES, se negou a realizar o procedimento, alegando "questões técnicas".

Igualmente, em junho de 2022, foi noticiado o caso da menina de 11 anos, do Estado de Santa Catarina, que também engravidou após sofrer ato(s) de estupro quando ainda tinha 10 anos de idade, e teve a negativa, dessa vez, por parte do Poder Judiciário, que ainda a afastou do lar, encaminhando-a para um abrigo, com o fito de "preservar" a sua gravidez. O caso repercutiu, principalmente, pela fala da juíza Joana Riberio Zimmer, responsável pela decisão, que questiona a

vítima em audiência se “suportaria fica mais um pouquinho?”, induzindo-a a desistir do aborto legal.

Percebe-se assim, que na prática há uma dificuldade na realização do procedimento, pois, além da se haver uma grande rejeição popular quanto a realização do aborto, ainda há grandes desafios a serem enfrentados mesmo nos casos em que a lei permite a prática abortiva, tendo em vista que instituições hospitalares se negam a fazer o aborto legal e que a legislação que autoriza o aborto é mal interpretada.

Além do aborto humanitário, deve haver ainda um acesso especializado dos serviços prestados à vítima de violência sexual, Faúndes *et al.* (2006, pp. 126-135) e Souza e Adesse (2005, p. 186) narram que a Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescente (2005, p. 10) dispõe que as ações de atenção à saúde devem ser acessíveis a toda a população, cabendo às entidades garantir todas as etapas do atendimento, tais como as medidas de emergência, acompanhamento, reabilitação e os tratamentos das consequências da violência sexual sobre a saúde física e mental da vítima.

É indispensável, que se ofereça um acompanhamento terapêutico à família, nos casos de violência envolvendo pessoas próximas e quando houver desejo das pessoas envolvidas de preservar os vínculos familiares, assim como o encaminhamento psicológico individual. Esse acompanhamento psicológico é de extrema importância para quem sofre um trauma sexual, devendo ser realizado não só durante o atendimento imediato, como a logo prazo, para que se consiga uma reconstrução, sobretudo, em razão das amplas consequências que tal violência pode gerar e dos diversos aspectos que influenciam no surgimento desses efeitos.

Isso porque, o surgimento desses efeitos, também podem estar relacionados com fatores externos pertinentes a rede de apoio, relação familiar, posicionamento da família diante à revelação do abuso, além dos fatores específicos relacionados à própria criança como a capacidade de resiliência e características pessoais, além da duração, grau de violência, relação da vítima com o agressor, presença de outras violências e afins.

Faúndes *et al.* (2006, p. 126 a 135) e Souza e Adesse (2005, p. 186), mostram ainda, que após todo o atendimento na unidade de saúde, é necessário informar a vítima de seus direitos legais de denunciar criminalmente o agressor, do processo necessário para tanto, assim como os possíveis resultados da denúncia, sugerindo o encaminhamento aos órgãos competentes.

Além disso, no caso de crianças e adolescentes menores de 18 anos de idade, a suspeita ou confirmação de violência sexual por parte do profissional de saúde, deve ser, obrigatoriamente, comunicada ao Conselho Tutelar ou à Vara da Infância e da Juventude, de acordo com o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Norma Técnica para Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios (2015, p. 21), em busca de evitar a revitimização de quem sofre violência sexual, também versa sobre as “[...] situações em que há possibilidade de realização de registro de informações e coleta de vestígios da violência sexual pelos médicos do SUS nos serviços de referência aptos/habilitados para este atendimento”.

Destaca-se, portanto, o Programa Bem-me-quer – Atendimento Especial às Vítimas de Violência Sexual, que acontece no Hospital Pérola Byington, em São Paulo, o qual serve como referência para iniciativas no atendimento às vítimas de violência sexual. O hospital foi um dos pioneiros no que diz respeito à coleta de vestígios dentro de instituições de saúde, uma vez que desde 1994 oferecia assistência especializada às vítimas de violência sexual.

A criação de estabelecimentos como esse, é um grande exemplo a ser seguido pelos entes federados. Em 2001, foi inaugurado no próprio hospital, o posto de atendimento do IML, o qual, segundo Souza e Adesse (2005, p. 186), gerou um aumento do número de atendimentos e denúncias de casos de violência sexual. Além da coleta de vestígios, realiza-se todos os procedimentos médicos preventivos para o caso, atendimento psicológico, além de encaminhamento para atendimento pela Procuradoria do Estado, feito pela equipe de assistentes sociais.

3.2 A GARANTIA DA DIGNIDADE ATRAVÉS DE UM ATENDIMENTO POLICIAL E JURÍDICO HUMANIZADO

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, é fundamento basilar da República.

Apesar do ordenamento jurídico não contar com uma definição específica, e de inúmeros autores a buscar a identificação do conceito da dignidade humana, esse princípio está ligado principalmente com a garantia do valor moral inerente à pessoa, traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, assegurando especialmente que a pessoa não seja alvo de ofensas ou humilhações, por exemplo.

Atinente a proteção e ao amparo das vítimas de tal violência sexual contra crianças e adolescentes, há os órgãos de proteção (Sistema de Garantias de Diretos – SGD) que recebem denúncias referente a constatação ou qualquer suspeita de abuso ou violação, sendo eles: o Conselho Tutelar e Varas da Infância e Juventude de forma mais exclusiva e os demais órgãos como as Delegacias de Polícia, Polícia Militar, Guarda Municipal, órgãos e agentes da Assistência Social e da Saúde, o Disque 100 e o Ministério Público.

Ao ser notificado as autoridades, faz se necessário passar por um o processo de investigação do crime, devendo haver, durante esse processo, uma enorme preocupação com a pessoa que teve sua liberdade sexual violada, desde o primeiro contato com as autoridades de segurança, para que não ocorra uma segunda vitimização, tendo a sua dignidade infringida novamente.

A partir de uma pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo, conforme Villela e Lago (2007, p. 474), observaram que ao procurar algum tipo amparo, as vítimas de violência sexual preferem recorrer a outros tipos de ajuda ao invés dos serviços da polícia, como os serviços de saúde, quando há nas localidades.

Apesar de haver outros fatores para essa preferência dessa vítima, o tratamento nos órgãos de segurança também é muito relevante nessa escolha, especialmente porque, além da violência sexual, na maioria das vezes, vem acompanhada diversos impactos psicológicos e social, a situação humilhante e angustiante que passam as vítimas, com a invasão do seu próprio corpo, chantagens e ameaças, levam a sentimento de culpa, vergonha e medo, o que pode se intensificar quando não atendida de forma humanizada.

Dessa forma, há um grande receio até mesmo, de denunciar o crime, vez que a vítima pode temer sobre a forma de tratamento que terá ao denunciar e aos julgamentos que a sociedade irá impor, que por vezes, se reflete durante o processo investigativo trazendo inúmeros constrangimentos. Assim, é fundamental, a dedicação de tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta por parte dos serviços públicos procurados pela vítima, ou seja, uma atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos que acessarem esses serviços.

Apesar de não ser algo presente na maioria dos municípios brasileiros, uma referência nesse tipo de atendimento, são algumas delegacias que tratam exclusivamente desses crimes como, a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) subordinada ao Departamento de Investigação, Orientação e Proteção à Família, que responde por diversos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, dentre eles o estupro e estupro de vulneráveis.

Da mesma forma, há também a Delegacia Especial de Crimes Sexuais criada em 1997, a qual, apesar de sua enorme importância, já foi extinta e instituída diversas vezes ao longo dos anos. Atualmente, ela existe como Delegacia Especializada de Combate à Violência Sexual (DECVS), que trata da investigação dos crimes contra a dignidade sexual e também das contravenções penais que tratam da violência sexual, independentemente de haver violência de gênero, porém a sua existência ainda não foi institucionalizada legalmente.

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), como a Centro Leste, por exemplo, também respondem pela violência sexual, mas somente no contexto da Lei Maria da Penha. Observando o processo desde a denúncia até o julgamento do fato, essas delegacias, quando presentes nas cidades, são

responsáveis pela confecção do Boletim de Ocorrência e pela instauração do inquérito policial, quando não registrado anteriormente pela Polícia Militar.

No caso de vítima menores de 18 anos, as delegacias especializadas na proteção de crianças e adolescentes, quando existentes nas cidades, também são incumbidas de tais processos legais. Cabe aos órgãos a proteção e assistência que atende uma vítima de estupro, trata-las da forma mais humanizada possível, fazendo com que ela se sinta mais confortável para relatar o ocorrido para que a polícia possa tomar as medidas necessárias.

O Decreto n.º 7.958/2013, no seu art. 1º “[...] estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS, e as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação”.

Além do mais, destaca que o atendimento humanizado das vítimas deve ser feito observando princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade, além do acolhimento devido nos serviços de referência, a disponibilidade de um espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito e a capacitação dos profissionais de segurança pública e do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, assegurando a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

Percebendo a necessidade de ações estruturadas e multisetoriais entre os órgãos e serviços envolvidos com a rede de atendimento à vítima de violência sexual, o Decreto prevê a articulação entre tais os setores de saúde, segurança e justiça, dando importância não apenas às medidas de proteção, atenção e cuidado integral às pessoas que sofreram tal violência, mas também à adoção de medidas fundamentais à responsabilização legal dos agressores.

A Portaria Interministerial nº 288 estabelece uma série de orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da saúde, em especial do Sistema Único de

Saúde (SUS), quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios.

Tal atendimento deverá observar os diretrizes do Decreto 7.958 e as regras e procedimentos técnicos estabelecidos pela Norma Técnica para Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios, que será explicitada mais à frente.

Como foi visto, no Brasil coexistem diversos fluxos de atendimento às vítimas de violência sexual no que se refere à coleta de vestígios, porém os mais comuns, quando a vítima procura algum tipo de ajuda do Estado, são o sistema de segurança pública e o sistema de saúde.

No caso de a vítima procurar inicialmente o sistema de segurança pública, no caso as delegacias de polícia, são feitos todos os registros sobre a ocorrência e a pessoa é encaminhada aos órgãos de medicina legal para a realização da perícia. O direcionamento da vítima para o sistema de saúde neste caso é feito somente após todo esse procedimento, salvo em situação de urgência e emergência, em que a vítima é encaminhada inicialmente à unidade de saúde.

No que se refere ao atendimento, Cruz (2002, pp. 185-203) diz que após a realização da denúncia na delegacia e instauração do inquérito policial, no caso de entrada da vítima de violência sexual pelo sistema de segurança pública, a mesma é encaminhada para o Instituto Médico Legal (IML), para a realização do exame de corpo de delito.

Segundo o artigo 158 do Código de Processo Penal, tal exame é indispensável nos crimes sexuais que deixam vestígios, pois servem para comprovar materialidade. Médicos Legistas são quem realizam tal exame tentando buscar evidências – como a presença de esperma, ruptura do hímen e lesões corporais – da prática de conjunção carnal ou de algum ato libidinoso diferente da conjunção carnal.

Porém, nem sempre as instalações e os recursos dos departamentos médicos legais são adequados, bem como as vítimas nem sempre são informadas

sobre a importância destes exames para o processo penal e nem todas as cidades disponibilizam esse tipo de exame.

Entretanto, a comparação de DNA nestes crimes torna-se prova quase irrefutável, sendo que a qualidade, exatidão e confiabilidade dos resultados obtidos nas análises de materiais biológicos dependem dos procedimentos adotados em várias etapas, principalmente na coleta, transporte e manuseio. Dessa forma, o exame de corpo de delito é de extrema importância para a culpabilização do agressor, como leciona Cruz (2002, pp. 185-203).

Ao se chegar nessa fase de que se encaminha para a punição do agressor, além dos crimes sexuais serem de difícil comprovação através dos meios probatórios disponíveis, podendo a vítima presenciar o seu agressor sair impune dos seus atos ou penas muitas vezes não são cumpridas a rigor e torna-se ineficaz, a legislação brasileira também pouco se preocupa os cuidados que a vítima deve ter durante o processo criminal.

Oliveira (1999, p. 154) assevera que “ainda em razão da falta de estudos aprofundados acerca da questão vitimológica no Brasil, a Vítima sempre foi, para o direito penal, uma personagem desconhecida”.

Embora a legislação já tenha evoluído bastante, juntamente com a sociedade, não se pode negar que, principalmente se tratando de crimes sexuais, o machismo e o preconceito ainda se reflete no decorrer dos processos judiciais, o que por vezes a vítima se constrange ainda mais durante o rito de inúmeras formas, inclusive na ausência de um tratamento humanizado da vítima.

Com isso, além das eventuais lesões físicas, psicológicas, materiais e morais decorrente do crime, a vítima é colocada em situações de julgada e culpada perante autoridades que deveriam defendê-la. Conhecida como vitimização secundária, pode ser entendida como aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (delegacias, Ministério Público, judiciário etc.) abrangendo os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que incrementam os padecimentos da vítima.

É, portanto, conforme Figueiredo (2018, p. 30) o desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso do processo penal, “uma vez que o indivíduo é destrutado pelo próprio ente estatal, fato recorrente nos casos de crimes sexuais, cuja vítima não temo amparo devido e acaba a sofrer uma nova vitimização”.

Destarte, o fato de a vítima ter que recordar os momentos do crime ao expô-lo para as autoridades judiciais, que muitas vezes a trata com falta de sensibilidade ou não estão preparadas para lidar com a situação, a sensação de constrangimento e humilhação que é submetida ao ser atacada, por exemplo, pelo advogado de defesa do delinquente, que por vezes jogam a culpa do delito para a vítima, o reencontro com o agressor em juízo e até mesmo a realização do exame médico-forense faz com que seja caracterizada a vitimização secundária.

Como apregoa Oliveira (1999, p. 154), “vale analisar alguns possíveis motivos pelos quais a vitimização secundária é mais preocupante que a primária. O primeiro deles diz respeito ao desvio de finalidade: afinal, as instâncias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização. Assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária (do delinquente, a vítima não esperava ajuda ou empatia).”

É interessante e muito importante, para evitar a vitimização secundária, que as pessoas que sofreram com as ações de um criminoso saibam que existem pessoas com intenção de apoiá-las. Tal apoio pode vir de um simples diálogo capaz de deixar claro a compreensão e a disposição do ouvinte em querer ajudar, apregoando sempre a paciência, já que esta vitimização pode ser considerada a pior, pois traz à vítima um sofrimento adicional.

Vale recordar, que a vitimização secundária pode ser uma das razões em que ocorre o fenômeno chamado de *cifras negras*, que são as quantidades de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado, muitas vezes pela falta de confiança no sistema penal brasileiro, por medo de vingança ou até mesmo pelo sentimento de impunidade.

No crime de estupro isso é mais delicado pois o tratamento que a vítima vai receber será primordial para o relato dos fatos e para que seja possível realizar

todos os procedimentos para identificar o criminoso e poder puni-lo. De acordo com Rabeschini (2018, pp. 03), entende-se que a vitimização secundária: “ocorre quando a vítima sofre os efeitos do processo penal, quando o sistema a trata de forma ofensiva, muitas vezes com descaso, violando assim outro bem”.

Trata-se de um novo sofrimento imposto a vítima por aqueles que deveriam lhe fazer Justiça”, sendo necessário um melhor treinamento desses profissionais para melhor atender as vítimas, conforme assevera Figueiredo (2018, p. 11), “com a devida aplicação de políticas públicas e sanções bem aplicadas é possível a diminuição dos crimes praticados, bem como, trata mais segurança a vítima ao delatar o problema sofrido, deixando de ser uma mera estatística numeral”.

Os órgãos de persecução penal, por exemplo, podem agir no sentido de descredenciar as declarações da vítima ou até a “culpabilizar” pela lesão que sofreu (*blaming the victim*), isentando do crime o autor do fato. Mas, por outro lado, é possível que nada seja feito, vale dizer, mais concretamente, que a investigação sequer seja instaurada, hipótese em que a vítima é completamente ignorada.

Quando representantes do Estado (*verbi gratia* juiz, promotor etc.) silenciam diante de agressões e humilhações praticadas em pleno ato audiencial contra a pessoa apontada pelo próprio Estado como vítima de um crime, não há dúvidas de que estão placitando a prolongação de um brutal processo de sofrimento, originado pela agressão do autor do fato. A premissa básica é que todos merecem consideração e respeito, o que reflete no âmbito do processo penal.

Recentemente, na busca de reprimir essa vitimização secundária, foi sancionada pelo atual presidente Jair Bolsonaro e entrou em vigor em 22 de novembro de 2021, a Lei nº 14.245, que protege as vítimas de crimes sexuais de atos contra sua integridade durante o processo judicial.

A Lei foi motivada pela grande repercussão do caso que envolve a influenciadora digital Mariana Ferrer e obriga o juiz a zelar pela integridade da vítima em audiências de instrução e julgamento sobre crimes contra dignidade sexual, sendo proibido uso de linguagens, informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento de tais disposições (artigos

400-A e 474-A do CPP), se considerado o prisma da vítima, um dos sujeitos processuais mais frágeis, que a novel lei é tributária de virtudes.

Oliveira Neto (2020, pp. 39 e ss.) aduz que embora a Constituição Federal de 1988 traga a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa República (artigo 1º, inciso III), entre outros dispositivos protetivos nela encartados. Alinha-se, pois, a norma aqui brevemente comentada aos postulados da nova vitimologia, que se ocupa em criar mecanismos potentes de atendimento e satisfação dos direitos da vítima violados pelo ato criminoso.

CONCLUSÃO

A elaboração dessa monografia se deu em razão da enorme recorrência nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes que estiveram historicamente presentes nas sociedades, desde as primeiras civilizações até a sociedade atual.

Com isso, no intuito de combater a violência sexual e reparar suas consequências, com o passar dos anos, esses crimes vêm sendo cada vez mais reprimidos e reprovados perante a coletividade, buscando a proteção da dignidade sexual, que é parte indissociável da dignidade da pessoa humana.

Apesar da reprovação popular, a violência sexual ainda está muito presente na sociedade e deixar incontáveis vestígios em suas vítimas, especialmente, quando se é vivenciado durante a infância ou a adolescência, por se tratar de uma das principais fases do desenvolvimento humano.

Assim, tendo em vista que o crime de estupro praticado contra menores de 18 anos trata-se da maior parte dos casos de estupro no Brasil, e que as suas consequências podem ser as mais devastadoras, demonstrou-se, com a elaboração do presente trabalho, as diversas formas em que os crimes de estupro contra crianças e adolescentes podem afetá-las.

Em caráter psicológico pôde se observar os mais diversos efeitos, passando por variados distúrbios e transtornos mentais, bem como outros

problemas emocionais. Dentre os transtornos psicológicos, além fobias e demais transtornos que tem relacionados a sintomas depressivos, percebeu-se que um dos transtornos que mais se manifestam em vítimas de estupro, trata-se do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT).

Percebe-se que com a ocorrência do TEPT, há uma significativa relação com comorbidades como *déficit* de atenção, hiperatividade e uso de substâncias psicoativas (principalmente na adolescência). Além disso, verifica-se alterações comportamentais que interferem nas relações sociais e interpessoais, e, até mesmo, na vida sexual deles.

Notou-se assim, que quando a violência sexual é sofrida durante a menoridade, os agravos podem afetar essas vítimas ao longo de suas vidas, gerando sobretudo impactos no desenvolvimento pessoal e cognitivo delas. Tendo em vista todas consequências que afetam vítimas de violência sexual, analisou-se também a atuação do Estado para ampará-las e a forma de realização do atendimento a essas vítimas por meio dos serviços públicos especializado.

A assistência prestada as vítimas de violência sexual por meio da saúde e segurança pública, bem como pelo judiciário necessita-se de uma atenção especial, pois, além de ter que garantir a dignidade da pessoa vitimada, não se deve permitir que aconteça uma segunda vitimização, a qual pode gerar novos traumas, principalmente em vítimas infante/juvenil.

Pensando nisso, observou-se que vem sendo elaborado, cada vez mais, normas para que essas vítimas sejam atendidas de forma especializada e humanitária. Uma o atendimento especializado e humanitária através dos serviços de saúde e segurança pública, bem como do judiciário, é de extrema importância para que se evite uma revitimização dessas pessoas violentadas sexualmente.

As diversas leis, atos normativos e decretos já elaborados, se fazem muito importante na tentativa de amenizar e reverter os impactos causados as vítimas de violência sexual. Entretanto, aos se observar algumas normas específicas, percebe-se que na prática, ainda há melhoras a serem realizadas.

No caso, do atendimento através da rede de saúde pública, as normas já existentes suprem grande parte de como deve se dar a assistência às vítimas de violência sexual, no entanto, há a necessidade que se siga rigorosamente os protocolos existentes, bem como, de que um treinamento adequado para os profissionais de saúde cumpra com eficiência o que está previsto.

Quanto ao atendimento prestado pelos serviços de segurança pública e pelo judiciário, também há diversas normas que delegam como deve ser realizado essa assistência, porém ainda há muito o que se aprimorar na atuação. Há assim, a necessidade que uma insaturação de uma maior quantidade desses serviços especializados, bem como um treinamento mais adequado a esses profissionais.

Conclui-se assim, que apesar de ser de conhecimento comum as possíveis consequências causadas pela a violência sexual praticado contra pessoas menores de 18 anos, e de que cada vez mais vem sendo elaborado normas para que se assegure a dignidade sexual das vítimas de estupro, ainda há significativas melhoras a serem realizadas por parte do Estado.

Assim, no tocante a busca pela dignidade dessas pessoas, há a necessidade de esforço de toda a coletividade, incluindo os órgãos públicos de saúde, quando se realizado o tratamento dessas vítimas, bem como os de segurança e judiciário, no momento em que se buscar a punição desses agressores.

REFERÊNCIAS

ADED, Naura Liane de Oliveira *et al.* *Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura*. São Paulo: Psiquiatria Clínica, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rpc/a/GBYS36LCbDpX5VGtFyBDyCf/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 12 abr. 2022.

AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Silvia Helena. *Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual*. Porto Alegre: Psicologia: Reflexão e Crítica, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010279721998000300014&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 12 abr. 2022.

AMORIM, Amanda Freire *et al.* *Desempenho intelectual e crenças disfuncionais em crianças vítimas de abuso sexual*. Universidade Federal de Mato Grosso. v. 38, ed. 116, 2021. Disponível em: <<http://www.revistapsicopedagogia.com.br/detalhes/668/products-list.html>>. Acesso em: 25 set. 2021.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf> Acesso em: 05 dez. 2021.

Azambuja, M. R. F. (2004). *Violência Sexual intrafamiliar. É possível proteger a criança?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. v. 4. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BORGES, Jeane L.; DELL'AGLIO, Débora D. *Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e prejuízos cognitivos*. Psicologia em Estudo, Maringá, v.13, n.2, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pe/a/vzB7BZxdqrbmKZC7dkdmXhb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. *ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013. *Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*. Brasília, DF. 1 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Justiça. Secretaria de Políticas Para as Mulheres. Norma Técnica. *Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios*. 1. ed. Brasília-DF, 2015. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Gestão de Políticas Estratégicas. Área Técnica Saúde da Mulher. *Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0036.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. *Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências*. Portaria GM/MS nº 737, de 16 de maio de 2001. Brasil: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Portaria Interministerial n. 288, de 25 de março de 2015. *Estabelece orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios*. Diário Oficial da União [da] República

Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 58, 26 mar. 2015. Seção 1, p.50. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-deimprensa/noticias/2015/abril/portaria-interministerial-no-288-de-25-de-marco-de-2015-1>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. *Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan). Ficha de Notificação Individual*. Ministério da Saúde (MS). Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2015/julho/02/Ficha-Viol-5.1-Final_15.06.15.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. HC: 8720 RJ 1999/0016468-7, Relator: Ministro VICENTE LEAL. Data de Julgamento: 16/11/1999, T6 – SEXTA TURMA, Data de publicação: DJ 06.12.1999 p. 126 LEXSTJ vol.128 p.286. JusBrasil, 2000. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/384294/habeas-corpus-hc-8720-rj-1999-0016468-7>> Acesso em: 03 dez. 2021.

C.J. Najdowski, S.E. Ullman. *Prospective effects of sexual victimization on PTSD and problem drinking* Addict Behav, 34 (2009), pp. 965-968, 10.1016/j.addbeh.2009.05.004

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan (Cedeca). *Qual a diferença entre abuso e exploração sexual?* [Internet]. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/centro-dedefesa-da-crianca-e-do-adolescente-yvesde-roussan-cedeca/> Acesso em: 26 set. 2021.

COUTO, Suane Maria Mafra. *Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70977/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CRUZ, Rúbia Abs da. *A prova material nos crimes sexuais*. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, n. 53, 2002. Disponível em: Acesso em: 05 dez. 2021.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FAUNDES, Aníbal *et al.* *Violência sexual: procedimentos indicados e seus resultados no atendimento de urgência de mulheres vítimas de estupro*. Rev. Bras. Ginecol. Obstet., Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 126-135, fev. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-72032006000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 set. 2021.

FAYET, Fabio Agne. *O delito de estupro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAZ Ariany. *Precisamos falar sobre abuso e violência sexual de crianças e adolescentes*. Fundação FEAC, 14 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.feac.org.br/precisamos-falar-sobre-violencia-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 25 set. 2021.

FIGUEIREDO, Viviane de Cassia Maciel. *Vitimologia, O Direito E O Crime De Estupro*, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/115419494-Universidade-tuiuti-do-parana-viviane-de-cassia-maciel-figueiredo-vitimologia-o-direito-e-o-crime-de-estupro.html>> Acesso em: 12 set. 2022.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*, volume III. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

GUIA INFANTIL. MEDINA. Vilma. *As Consequências do Abuso Sexual Infantil*. Disponível em: <https://br.guiainfantil.com/pedofia-e-abusosexual/365-as-consequencias-do-abuso-sexual-infantil.html>. Acesso em: 12 abr. 2022.

HABIGZANG, L. F.; HATZENBERGER, R.; CORTE, F. D.; STROEHER, F.; KOLLER, S. *Grupo terapia cognitivo-comportamental para meninas vítimas de abuso sexual: descrição de um modelo de intervenção*. Psicologia Clínica, v. 18, n. 2, p.163-182, 2006.

HABIGZANG, Luísa F. *et al.* *Entrevista clínica com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual*. Estudos de Psicologia, Natal, v.13, n.3, p. 285-292, 2008. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27857>>. Acesso em: 25 set. 2021.

JESUS, Damásio de. *Código penal anotado*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

L.P. Chen, M.H. Murad, M.L. Paras, K.M. Colbenson, A.L. Sattler, E.N. Goranson, et al. *Sexual abuse and lifetime diagnosis of psychiatric disorders: systematic review and meta-analysis* Mayo Clin Proc, 85 (2010), pp. 618-629 doi.org/10.4065/mcp.2009.0583

LINS, Regina Navarro. *Violência sexual* [Online] 20 DE MAR. DE 2010. Disponível em: <<http://nadiavida.blogspot.com/2010/03/violencia-sexual-by-regina-navarro.html>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

MAIA, Dhiego. *Menina que engravidou após estupro teve que sair do ES para fazer aborto legal*. Uol: Folha de São Paulo. 16 DE AGO. DE 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/menina-que-engravidou-apos-estupro-teve-que-sair-do-es-para-fazer-aborto-legal.shtml>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MORAES, Geovane. *Como se preparar para o exame de Ordem, 1a. Fase: penal* / Geovane Moraes, Rodrigo Julio Capobianco; coordenação Valedir Ribeiro Santos. - 8 a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Conceito e Alcance da Dignidade Sexual*. Guilherme de Souza Nucci, Online, set./2015. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-e-alcance-da-dignidade-sexual>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes Contra Dignidade Sexual*. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *O estupro como crime único e a dignidade da pessoa humana*. Carta Forense, São Paulo, v.1, 02.010.09.

OFICINA DE IMAGENS. *Protocolo pode humanizar atendimento a crianças vítimas de violência sexual*. Belo Horizonte, 21 jun. 2012. Giro de Notícias. Disponível em: <<http://oficinadeimagens.org.br/protocolo-pode-humanizar-atendimento-a-criancasvitas-de-violencia-sexual/>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Ione Sampaio de. *Trajatória Histórica do Abuso Sexual Contra Criança e Adolescente*. Brasília, DF: junho, 2006. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2879/2/20161641.pdf>

Acesso em: 03 dez. 2021.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

RABESCHINI, Andre Gomes. *Vitimologia Criminal*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no1239. Disponível em: <http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4026>

Acesso em: Acesso em: 03 dez. 2021.

ROMARO, Rita Aparecida; CAPITÃO, Cláudio Garcia. *As faces da violência: aproximações, pesquisas, reflexões*. São Paulo: Vetor, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/ZwR5TVhB64CJYzvytF8Smvm/?format=pdf&lang=pt>

. Acesso em: 25 set. 2021.

S. Jonas, P. Bebbington, S. McManus, H. Meltzer, R. Jenkins, E. Kuipers, et al. *Sexual abuse and psychiatric disorder in England: results from the 2007 Adult Psychiatric Morbidity Survey Psychol Med*, 41 (2011), pp. 709-719 doi:org/10.1017/S003329171000111X

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 46.369, de 14 de dezembro de 2001. *Dispõe sobre o atendimento do Programa BEM-ME-QUER*. São Paulo, dez. 2001.

Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2001/decreto-46369-14.12.2001.html> Acesso em: 12 abr. 2022.

SILVA, Ilama Ribeiro, *Abuso e trauma*. São Paulo: Vetor, 2000.

SOUZA, C. de M.; ADESSE, L. (Org.). *Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios*. Brasília, DF: Secretária Especial de Políticas para as Mulheres: Ipas, Brasil, 2005.

SOUZA, Larissa Sguario. *Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela lei 12.015 de 2009*. 2015. Disponível em:

<https://larissasguario.jusbrasil.com.br/artigos/190271977/breve-historico-do-estupro-e-alteracoes-trazidas-pela-lei-12015-de-2009>. Acesso em: 12 abr. 2022.

VILLELA, Wilza V. e LAGO, Tânia. *Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 23(2): p. 471-475, fev. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/5qT8C38hBFgXT4hpM4TrcPL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 abr. 2022.